



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>030/2020</b>
PROCESSO Nº:	2016/6040/504046
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.864
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/003702
RECORRIDA:	MCM COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.406.543-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTROS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal, decorrente da falta de transmissão dos arquivos da EFD, ao restar comprovado que a obrigação estava devidamente cumprida.

**RELATÓRIO**

O contribuinte foi autuado referente à multa formal, por falta de Escrituração Fiscal Digital – EFD das notas fiscais de entrada de mercadorias, relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, no valor de R\$20.692,84 (vinte mil seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro reais), R\$21.272,76 (vinte e um mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis reais), e R\$1.879,57 (um mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente. A constatação foi procedida mediante levantamento especial de entradas não registradas na EFD.

Intimado via direta, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 14/47), alegando a inexistência de infração a ser representada, visto que as notas fiscais de entradas estão devidamente registradas nos livros fiscais, que a exigência foi um equívoco da autoridade. Pugnou pela improcedência do auto e seu consequente arquivamento.

O julgador de primeira instância, em despacho (fls. 49/50), solicita a remessa dos autos à Delegacia Regional de Palmas, para que o autor do lançamento ou seu substituto legal se manifeste. Em despacho (fls. 52/53), o autor





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

do lançamento alega que o contribuinte trouxe aos autos elementos e provas que modificam o resultado da autuação, e assim manifesta pela improcedência do auto de infração. Intimado do despacho não houve manifestação do sujeito passivo.

O julgador de primeira instância, em sentença (fls. 58/59), conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, submetendo a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

A Representação Fazendária, após suas considerações (fls.60/62), pede que seja confirmada a decisão singular.

É o Relatório.

**VOTO**

Observa-se que o contribuinte foi autuado referente à multa formal, por falta de Escrituração Fiscal Digital – EFD das notas fiscais de entrada de mercadorias, relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Em impugnação direta às fls. 18/47, o contribuinte juntou documentos alegando a inexistência de infração, esclarecendo que as notas fiscais de entradas estão devidamente registradas nos livros fiscais e que a exigência foi um equívoco da autoridade. Pugnou pela improcedência do auto e conseqüente arquivamento.

Em seguida autor do procedimento manifestou-se favorável à improcedência do feito, pontuando que houve erro no momento de baixar os arquivos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED/EFD, motivando uma suposta falta do registro dos documentos fiscais.

O julgador de primeira instância destacou que os documentos apresentados pelo sujeito passivo atestam o devido registro das notas fiscais conforme determinação legal, portanto julgou IMPROCEDENTE o auto de infração.

Em reexame necessário, a Representação Fazendária pugnou pela manutenção da sentença de primeira instância, considerando que o contribuinte juntou provas que atestam o devido cumprimento da obrigação exigida.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Conforme preceitua a legislação tributária estadual, no art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, é de responsabilidade do contribuinte, o registro das notas fiscais de entradas de mercadorias na EFD. Vejamos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

A penalidade prevista nos casos de não cumprimento do disposto no art. 44, está descrita no art. 50, inciso IV, alínea “c”, da Lei 1.287/01, a saber:

Art. 50 A multa prevista no inciso II do artigo 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

[...]

IV– 20%, do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da:

c– falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente.

No presente caso, verifica-se que, embora o contribuinte tenha sido autuado referente à multa formal, por falta de Escrituração Fiscal Digital – EFD das notas fiscais de entrada de mercadorias, relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, ficou demonstrado nos autos que as notas fiscais de entradas estavam devidamente registradas nos livros fiscais e que a exigência foi realizada equivocadamente pelo autor do procedimento.

Ante o exposto, ante a documentação carreada aos autos e nos termos do art. 44, inciso II e art. 50, inciso IV, alínea “c”, da Lei 1.287/2001, voto pela confirmação da decisão de primeira instância que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração e absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe fez nos valores dos campos 4.11, 5.11 e 6.11.

É como voto.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de campo 4.11: R\$ 20.692,84 (vinte mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), campo 5.11: R\$ 21.272,76 (vinte e um mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), campo 6.11: de R\$ 1.879,57 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Elena Perez Pimentel, Ricardo Shiniti Konya e Valcy Barbosa Ribeiro. Ausente, justificadamente, a conselheira Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, substituída pelo conselheiro Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de novembro de 2019, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias de fevereiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal  
Vice-Presidente

Marcélio Rodrigues Lima  
Conselheiro relator

